ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico nº 29/2020

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade n° 2117819 – SSPDF e do CPF n° 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

01. Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

> "Aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de GELADEIRA, MICROONDAS, FRIGOBAR, FOGÃO À GÁS, FOGÃO TIPO COOKTOP ELÉTRICO, TELEVISÃO com etiqueta de eficiência energética, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 28/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1566174) e Errata Nº 22/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(1583917) ".

02. Para tanto, o art. 1º c/c o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/02 autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

03. Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

04. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, ***verbis:***

> "Art. 3º.....*omissis*.....
>
> **§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**
>
> I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

05. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

06. Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho[1]

> ***"não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor".***

07. Contudo, o Edital ora impugnado viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior

---

[1] FILHO, Marcas Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92.

número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecerem alteração.

> "15.6. Qualificação Técnica
> a) Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou serviços semelhantes ao objeto ora licitado.
> a.1) Os Atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devem ser impressos em papel timbrado, com os dados do responsável pela informação atestada, comprovando que a licitante forneceu, instalou, configurou e prestou suporte técnico a equipamento de características semelhantes aos especificados neste edital.*".*

08. Nota-se aqui um excesso de zelo e a colocação de exigência exagerada, pois se mostra excessiva a exigência de que a licitante forneceu, **instalou, configurou e prestou suporte técnico.**

09. Ora, se a responsabilidade do fornecimento, é da contratada, tendo ela a obrigação de fazê-lo, fica ela sujeita as penalidades previstas no edital e na lei pelo descumprimento das obrigações. Deve-se levar em conta que objeto do certame não exige a instalação e configuração de todos os equipamentos.

10. Além disso, esta exigência viola a legalidade por ir em desencontro da lei geral das licitações, que seu § 5º art. 30 da Lei Federal nº 8666/93 regulamenta:

> ***"Art. 30.*** *A documentação relativa à* ***qualificação técnica*** *limitar-se-á a:*
> ***§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"****.*

11. Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, sendo mais preciso aquela do item 15.6, é ilegal e estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame e estrutura para o fornecimento.

12. Na jurisprudência há precedentes de nossos Tribunais que têm se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, ***verbis:***

> **"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
> Data de Decisão: 07/08/1995
> Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira
> Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
> Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804
>
> **EMENTA:**
>
> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1ª. PARTE).

1. **A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse publico**, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade. (grifamos)

2. Recurso improvido.
Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso."
TFR, em RDA, 160:187:

"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, **cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho**"

TFR, em RDA, 166:115:

"Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, **que vise a restringir o número de concorrentes**."

17. Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **retire do item 15.6 a exigência de comprovação e instalação dos equipamentos, uma vez que não são condições exigidas para o fornecimento dos itens descritos neste certame.**

18. Caso contrário, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

19. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2020

MARINA NOVA DA COSTA MENDES

DIRETORA